

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº. 1782.

DE 18 DE ABRIL DE 2012.

“Institui o ‘IPTU Ecológico’, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ibiúna, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;
- f) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule à um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II – imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei Nº 1782/2012 – fls. 02.

a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento de água;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º - A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem as medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei Nº 1782-2012 – fls. 03.

Art. 8º - O benefício será extinto quando:

- I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III – o interessado não fornecer as informações solicitadas.

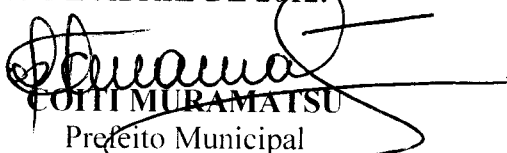
Art. 9º - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, sendo que o Poder Executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, conforme entender necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 18 DE ABRIL DE 2012.**


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de abril de 2012.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração